



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.190 - SP (2012/0127702-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. FAZENDA PÚBLICA. REPRESENTANTE JUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 25 DA LEI 6.830/1980.

1. Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal, movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos autos foram arquivados sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002.

2. O Tribunal *a quo* considerou intempestivo o Agravo de Instrumento interposto. Reconheceu como data da intimação aquela na qual a decisão foi publicada em Diário Eletrônico da Justiça e assentou que não assiste a prerrogativa de ser intimado pessoalmente ao representante judicial dos conselhos de fiscalização profissional.

3. Nos executivos fiscais, há norma expressa que determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente (art. 25 da Lei 6.830/1980).

4. A expressão *Fazenda Pública* abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

5. O STF já decidiu que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1.717 MC, Relator: Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25.2.2000).

6. A Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina seus órgãos de fiscalização, dispõe, em seu art. 5º, que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculadas ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

7. Em razão de os conselhos de fiscalização profissional terem a natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em Execução Fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980.

8. Ressalte-se, por oportuno, que o § 2º do art. 4º da Lei 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial, estabelece que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, *à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal*. Portanto, o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou de vista dos autos, nas hipóteses legais previstas.

9. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.190 - SP (2012/0127702-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO TERMINATIVA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SUBSISTÊNCIA.

1. As razões ventiladas no presente Agravo são incapazes de infirmar a decisão impugnada, inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC.

2. Deveria o recurso demonstrar a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do CPC, o que não ocorreu.

3. Agravo a que se nega provimento (fl. 152).

O recorrente alega que houve violação do art. 25 da Lei 6.830/1980, sob o fundamento de que, na Execução Fiscal, deve ser pessoal a intimação do representante judicial de Conselho de Fiscalização Profissional, que possui natureza jurídica autárquica.

Sem contrarrazões (fl. 170).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.190 - SP (2012/0127702-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2012.

Cuida-se, na origem, de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, cujos autos foram arquivados sem baixa na distribuição, com base no art. 20 da Lei 10.522/2002.

Contra essa decisão, o Conselho interpôs Agravo de Instrumento do qual não se conheceu por intempestividade (fls. 117-118). O Tribunal *a quo* considerou como data da intimação aquela na qual a decisão foi publicada em Diário Eletrônico da Justiça e assentou que não assiste a prerrogativa de ser intimado pessoalmente ao representante judicial dos Conselhos de Fiscalização Profissional. Confira-se:

No entanto, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o (a) advogado (a) do Conselho agravante foi intimado (a) da decisão citada pelo Diário Eletrônico da Justiça, em 01/08/2011 (fls. 101), e o recurso em questão foi protocolizado somente em 24/08/2011 (fls. 02), ou seja, depois de escoado o prazo previsto no art. 522 do Código de Processo Civil, findo em 22/08/2011, considerado em duplicidade (art. 188 do CPC).

O fato dos Conselhos de Fiscalização Profissional possuírem natureza jurídica autárquica (ADI 1717, SYDNEY SANCHES, STF) não confere aos advogados por eles contratados a prerrogativa de intimação pessoal, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: (...) (fl. 150).

Em primeiro lugar, cumpre deixar claro que o precedente do STJ mencionado no acórdão recorrido – AgRg no Ag 1.149.799/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/08/2010 – não se aplica ao presente caso, pois ali não estava em discussão a prerrogativa de intimação pessoal *em Execução Fiscal*.

Nos executivos fiscais, há norma expressa que determina que qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente (art. 25 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.830/1980).

A expressão *Fazenda Pública* abrange os entes federativos e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

O STF já decidiu que os Conselhos de Fiscalização Profissionais possuem natureza jurídica autárquica, a qual é compatível com o poder de polícia e com a capacidade ativa tributária, funções atribuídas, por lei, a essas entidades (ADI 1717 MC, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 25-02-2000).

A Lei 6.530/1978, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis e disciplina seus órgãos de fiscalização, dispõe, em seu art. 5º, que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais são autarquias, dotadas de personalidade jurídica de direito público, vinculadas ao Ministério do Trabalho, com autonomia administrativa, operacional e financeira.

Em razão de os Conselhos de Fiscalização Profissional terem a natureza jurídica de autarquia, seus representantes judiciais possuem a prerrogativa de, em Execução Fiscal, serem intimados pessoalmente, conforme impõe o art. 25 da Lei 6.830/1980.

Ressalte-se, por oportuno, que o § 2º do art. 4º da Lei 11.419/2006, que versa sobre a informatização do processo judicial, estabelece que a publicação em Diário de Justiça Eletrônico substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, *à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal*.

Portanto, o instrumento da intimação eletrônica não afasta a obrigatoriedade de intimação pessoal ou vista dos autos, nas hipóteses exigidas por lei.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0127702-2

REsp 1.330.190 / SP

Números Origem: 201103000251648 251645920114030000 477042920044036182

PAUTA: 11/12/2012

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.